

## **POLÍTICA JURÍDICA: a transição da Tolerância para o Acolhimento**

El hombre no puede vivir sin amor. Él permanece para sí mismo un ser incomprensible, su vida está privada de sentido si no se revela el amor, [...] si no experimenta y [...] si no participa en él vivamente<sup>1</sup>.

**Osvaldo Ferreira de Melo<sup>2</sup>**  
**Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino<sup>3</sup>**

### **SUMÁRIO**

Introdução; 1 A idéia de Tolerância na Política Jurídica; 2 A caminho do (real) Humanismo no Direito a partir da Política Jurídica; 3 Acolhimento: o sentido da fraternidade na construção do Direito; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

### **RESUMO**

A Política Jurídica, nos tempos de Pós-modernidade, tem contribuído para a reflexão de um Direito que possa materializar os critérios de Justiça, Legitimidade e Utilidade na Sociedade. Constrói-se uma representação protetiva de cunho humanístico para transformar sua consciência (positivista e cômoda) moderna. Tolerar, conforme a Política do Direito, não significa suportar, mas acolher. A última categoria citada permite a (re)construção da norma jurídica por meio da generosidade e solidariedade que reforça a alteridade nas ações singulares e coletivas dos seres humanos.

**Palavras-chave:** Tolerância – Política Jurídica - Acolhimento.

### **ABSTRACT**

Legal Policy, in post-modernity times, has contributed to think how the law can materialize the criteria of Justice, Legitimacy and Utility to Society. It is a hallmark of humanistic representation to transform modern (positivist and cozy) conscience. Tolerate, as foretold by Legal Policy, does not mean support, but to welcome. This mentioned category allows to (re) construct law through

---

<sup>1</sup> PABLO II, Juan. **Encíclica redemptor hominis**. 4. ed. Madrid: Palabra, 1999, p. 29-30.

<sup>2</sup> Livre Docente e Doutor em Direito pela UFSC, Especialista em Planejamento Social pelo ILPES/UNESCO e Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI/SC.

<sup>3</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor do Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis – IES e da Associação de Ensino Superior do Estado de Santa Catarina – ASSESC. E-mail: sergiorfaquino@gmail.com.

the generosity and solidarity that strengthens the otherness in the singular and collective actions of humans.

**Key-words:** Tolerance - Legal Policy – Reception.

## **INTRODUÇÃO**

Quando a Política Jurídica deseja criar um ambiente de convivência harmoniosa entre as pessoas, busca os fundamentos adequados para que o Direito se torne Justo e Socialmente Útil no cotidiano.

Um desses fundamentos se percebe por meio da categoria Tolerância. Contudo, a fim de que a Política do Direito não crie discursos vazios, como é o caso de boa parte da legislação brasileira, é possível ponderar e discutir a indagação: qual é o espírito fundador dessa utopia para se (re)criar o pensamento Jurídico?

Tolerar não pode ser encarado como sinônimo de suportar. Esse termo precisa oferecer à Ciência do Direito o suporte metodológico necessário a fim de caracterizar a construção de um Humanismo cujo diálogo seja aberto e participativo a todos os seres vivos.

A categoria Acolhimento, a partir desse referente, parece traduzir essa vontade de representar um novo sentido epistemológico para constituir a eficácia do Direito a partir da perspectiva Pós-moderna.

As providências metodológicas para delinear esta pesquisa são: Objetivo geral: investigar se as categorias Tolerância e Acolhimento permitem construir um (novo) Direito por meio do Humanismo presente na Política Jurídica. Objetivos específicos: a) refletir sobre a conexão entre Tolerância e Acolhimento para se vislumbrar o Direito como um fenômeno humano; b) conceituar a categoria Acolhimento como essência do Direito que se fundamenta a partir do Ser humano. O critério metodológico utilizado para realizar essa reflexão reside no método indutivo e, como técnica, utilizou-se a Pesquisa Bibliográfica, a Paráfrase, a Categoria e o Conceito Operacional.

Para fins deste estudo, o pesquisador buscou outros autores com percepções diferenciadas para elucidar determinadas categorias relevantes ao estudo, fazendo com que esta investigação alcance efeitos transdisciplinares, a partir de uma visão reflexiva-dialética.

## **1 A IDÉIA DE TOLERÂNCIA NA POLÍTICA JURÍDICA**

A categoria Direito<sup>4</sup> possui aspecto polissêmico, podendo-se reportar ao seu sentido Político, Social, Cultural, ou seja, vislumbra-se uma perspectiva multidisciplinar. Ao instituir uma forma de organização social, a citada categoria precisa perceber as exigências de vida contidas nas manifestações culturais do dia-a-dia.

Buscando a acepção de um sistema jurídico aberto, a (re)construção desse pensamento pode ser concebida por meio da norma jurídica. Atribui-se à Política Jurídica o status de reflexão e instrumento necessário para se (re)avaliar o papel do Direito na Sociedade, constituindo-se a síntese de transformação do cotidiano.

Por Política Jurídica, compreende-se a proposição de se trabalhar com o Direito que deva vir a ser (devir) em oposição à Dogmática Jurídica na qual privilegia fomentar e ratificar o Direito vigente – O Direito que é<sup>5</sup>. Percebe-se, por meio dessa proposição, o desejo de se manter um diálogo aberto em contraposição ao tradicional sentido do monastério dos saberes<sup>6</sup>. A Política Jurídica seria uma tendência à (re)adequação do Direito conforme às

---

<sup>4</sup> Para fins dessa pesquisa, esta categoria será pensada pela teoria (tridimensional) de Reale, na qual este se constitui como fato, valor e norma. O Direito, por meio da dialética da complementaridade, representa uma construção cultural que é construída pela interconexão de termos opostos. Essa tensão, e não a análise isolada de cada vocábulo daquela tríade, forma a norma jurídica. REALE, Miguel. **Experiência e cultura**: para a fundação de uma teoria geral da experiência. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 183.

<sup>5</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000, p. 77.

<sup>6</sup> Expressão utilizada por Warat para designar um conhecimento fechado, absoluto, produzido pelos detentores do saber e repassado aos seus discípulos. WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II**: a epistemologia jurídica da modernidade. Tradução de José Luiz Bolzan. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 67-68.

mudanças culturais de uma Sociedade, ou seja, um Direito segundo cada época e cenário que se insere<sup>7</sup>.

A reviravolta estabelecida para a (nova) compreensão do Direito significa uma tentativa de se buscar e perceber o cotidiano como fundamento de um pluralismo jurídico<sup>8</sup> nascente. Demonstra-se a necessidade de complemento na construção das normas a fim de que essas possam alcançar sua finalidade social. Refletir essa (nova) condição significa conceber a atividade normativa a partir do dia-a-dia que se irradia pelo sentido anódino da vida<sup>9</sup>.

O sentido dessa nova postura reflexiva se encontra na Tolerância. Essa categoria, conforme as lições da Política do Direito, é compreendida como condição ética<sup>10</sup> de existência pacífica entre as pessoas nas sociedades pluralistas e democráticas<sup>11</sup>.

A idéia de se promover entre as pessoas um espaço que as numerosas vozes possam se manifestar e serem escutadas revela o autêntico<sup>12</sup> sentido de Democracia. Revela-se, nessa atividade, a Consciência Jurídica<sup>13</sup>. Contudo, ser tolerante, conhecer e viver com o outro, não significa a satisfação de uma convenção (ou obrigação) social.

---

<sup>7</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 80.

<sup>8</sup> Termo retirado de WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo : Alfa- Omega, 2003.

<sup>9</sup> MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**. Tradução de Albert Christophe Migueis Stuckenbruck. 3. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 1998, p. 13.

<sup>10</sup> A categoria ética, sob o fundamento da Filosofia, é a ciência das condutas, admitindo duas significações: a) a ética é a ciência do fim no qual as ações dos homens são orientadas pelos meios para se atingir o fim; b) a ética é uma ciência móvel a qual procura determinar nessa mobilidade quais são as condutas a serem disciplinadas. Para fins deste estudo, o sentido ético será compreendido pelo seu segundo conceito. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. p. 380.

<sup>11</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. p. 93.

<sup>12</sup> Para esse estudo e, conforme as lições da Filosofia, a categoria assume a denotação oferecida por Jaspers, na qual revela [...] o ser que é próprio do homem, em contraposição de si mesmo ou de sua natureza, que é a inautenticidade. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. p. 95.

<sup>13</sup> Segundo a Política Jurídica, essa categoria é [...] um aspecto da Consciência Coletiva [...] que se apresenta como produto cultural de um amplo processo de experiências e de influência de discursos, éticos, religiosos, etc., assimilados e compartilhados. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. p. 22.

A Tolerância, conforme a leitura da obra de Melo, deseja fundamentar as ações humanas por meio da Ética, tornando-as espontâneas, ou seja, deseja-se sentir a utopia<sup>14</sup> da alteridade<sup>15</sup> e não apenas suportá-la como expressa o dever-ser da Modernidade<sup>16</sup>.

Entretanto, as pessoas, em sua vida cotidiana, ainda não concordam com determinadas mudanças, impedindo-as de conhecer quem é o outro. Sem se saber quem é esse desconhecido do dia-a-dia, promove-se o egoísmo, a individualidade exacerbada, a exclusão, a irracionalidade, enfim, a perda de sentido na vida.

A intolerância e o fanatismo<sup>17</sup>, conforme Melo, exerceram suas ações nos campos da Política e do Direito, criando atitudes e regras a partir de métodos por vezes perversos ou amorfos que coibissem as práticas de liberdade, fraternidade, solidariedade e generosidade.

Esses momentos lúgubres são execrados pela História, embora seja necessário reconhecer que por meio da prevalência das trevas sobre a luz, da ignorância sobre o saber em determinadas épocas da caminhada humana, soube-se oferecer valor à singularidade da diferença e o papel que exerce no contemplar a Vida como prisma multifacetado de ambientes, cores, sons,

---

<sup>14</sup> A categoria utopia, diferentemente de seu uso popular, significa, sob o ângulo da Filosofia, uma realidade que pode vir a ser, pode ser construída. Representa a [...] força de transformação da realidade, assumindo corpo e consistência suficientes para transformar-se em autêntica vontade inovadora e encontrar os meios da inovação. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. p. 987.

<sup>15</sup> Por alteridade, segundo uma perspectiva filosófica, visualiza-se um alter-ego, o colocar-se na relação com um outro eu. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. p. 34.

<sup>16</sup> Por Modernidade, segundo a Filosofia, compreende-se a oposição ao movimento clássico (escolástica, por exemplo), na qual há a libertação da pessoa daqueles valores tradicionais, da ignorância, engendrados por meio da racionalidade científica e pela idéia de progresso. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, p. 185.

<sup>17</sup> Voltaire, ao discorrer sobre a necessidade da Tolerância sobre fanatismo, reflete a seguinte condição: [...] o grande meio de diminuir os espíritos maníacos, se restarem, é submeter essa doença do espírito ao regime da razão, que esclarece lenta, mas infalivelmente, os homens. Essa razão é suave, humana, inspira indulgência, abafa a discórdia, fortalece a virtude, torna agradável a obediência às leis, mais ainda do que a força é capaz. VOLTAIRE. **Tratado sobre tolerância**: a respeito da morte de Jean Calas. Tradução de Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 30.

movimentos<sup>18</sup>. Tem-se, nesse pensamento, o primeiro aprendizado sobre ser tolerante<sup>19</sup>.

## **2 A CAMINHO DO (REAL) HUMANISMO NO DIREITO A PARTIR DA POLÍTICA JURÍDICA**

A obra de Melo revela o espírito que anima a compreensão do significado Tolerância a fim de se construir um Direito humanístico, qual seja, a Ética<sup>20</sup>. A categoria Humanismo, sob o ângulo da Filosofia, sugere duas vertentes de pesquisa.

O primeiro sentido remonta um movimento literário e filosófico do século XIV, no qual constituirá as bases de formação do pensamento e cultura Moderna. Na segunda acepção da categoria em estudo, admite-se as pesquisas filosóficas que tenham como núcleo a natureza humana ou [...] os limites e interesses do homem<sup>21</sup>. Para se tecer a compreensão e a importância do Humanismo no Direito a partir dos pensamentos Políticos Jurídicos, escolheu-se o segundo conceito como sua base teórica.

A idéia que fundamenta o Humanismo na Política Jurídica não se estabelece a partir do antropocentrismo<sup>22</sup> egocêntrico que se percebe como núcleo de ação nos diversos movimentos populares, tais como a militância em prol dos Direitos Penitenciários. Não se deseja criar e ratificar um Direito de

---

<sup>18</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994, p. 62-63.

<sup>19</sup> Melo, a partir das lições de Voltaire, pede para que se reflita sobre as palavras desse filósofo: [...] O que é Tolerância? É o apanágio da humanidade. Somos todos cheios de fraquezas e de erros. Perdoemo-nos reciprocamente as nossas tolices, tal a primeira lei da natureza. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. p. 63.

<sup>20</sup> A categoria será devidamente estudada no item 3 deste ensaio.

<sup>21</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. p. 518.

<sup>22</sup> Sob o ângulo filosófico, a categoria constitui a [...] concepção que situa e explica o homem como o centro do universo e, ao mesmo tempo, como fim segundo o qual tudo o mais deve estar ordenado e a ele subordinado [...]. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. p. 12.

Humanidades<sup>23</sup>, tampouco confundir e reduzir um fenômeno amplo – Humanismo – para atender interesses individuais.

A categoria interesse, segundo a Política Jurídica, se concretiza como um desejo que possa proporcionar satisfação para a coletividade. É, também, instrumento de considerações práticas para o Político do Direito quando representa as reivindicações legítimas daquela Sociedade<sup>24</sup>.

A partir desse referente, os interesses percebidos na proposta do Humanismo fundamentados pela Política Jurídica estabelecem, anteriormente, a concepção de uma vivência a partir da singularidade da vida e os múltiplos contextos na qual se insere. Busca-se criar condições (mínimas) para que a pessoa se reencontre ao perceber o outro não a partir do dever, mas da solidariedade e fraternidade. Esses elementos denotam a razoabilidade<sup>25</sup> das reivindicações populares na busca de sua satisfação.

Esses argumentos demonstram como esse sentimento que nutre e anima a (nova) realidade social, desvincula-se do enaltecimento ao ego, da condição exclusiva de Ser humano, mas proporciona, no Humanismo, a existência de um universo exponencialmente complexo<sup>26</sup> e rico a partir da experiência anódina<sup>27</sup> da vida de todos os dias.

---

<sup>23</sup> Para Melo, [...] não pensamos aqui naquele humanismo concebido nos séculos XVII e XVIII como cultura das humanidades, significando restritivamente o saber dos filósofos reagindo contra os mitos. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. p. 64.

<sup>24</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. p. 50.

<sup>25</sup> O termo deriva de razoável e, segundo a Filosofia, ser razoável significa [...] dar-se conta das circunstâncias e das limitações que elas comportam, renunciando a atitudes absolutas, sejam elas teóricas ou práticas. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. p. 830.

<sup>26</sup> O termo remete à idéia de Morin na teoria da complexidade. Vejam-se as palavras do autor: À primeira vista, o céu estrelado impressiona por sua desordem: um amontoado de estrelas, dispersas ao acaso. Mas, ao olhar mais atento, aparece a ordem cósmica, imperturbável – cada noite, aparentemente desde sempre e para sempre, o mesmo céu estrelado, cada estrela no seu lugar, cada planeta realizando seu ciclo impecável. Mas vem um terceiro olhar: vem pela injeção de nova e formidável desordem nessa ordem; vemos um universo em expansão, em dispersão, as estrelas nascem, explodem, morrem. Esse terceiro olhar exige que concebamos conjuntamente a ordem e a desordem; é necessária a binocularidade mental, uma vez que vemos um universo que se organiza desintegrando-se. MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 95.

<sup>27</sup> O termo refere-se a simplicidade que se encontra na vida cotidiana e que, na maioria das vezes, não se percebe sua importância para a constituição da vida em sentido lato. A expressão é

Direito, Política e Ética, segundo Melo, são categorias que apresentam denotações distintas, porém comungam propósitos cujo núcleo seja a preocupação com o desenvolvimento da pessoa. Os humanistas do século XIX e XX perceberam, segundo o citado autor, que o Direito é uma experiência, uma manifestação humana. Surge, nessa perspectiva, o Humanismo Jurídico, cuja proposta [...] ultrapassa, assim, tanto o normativismo lógico quanto o positivismo sociológico e o jusnaturalismo na valorização do homem como sujeito e objeto do Direito [...]<sup>28</sup>.

É nessa dimensão, nesse ir e vir entre as certezas e incertezas das três categorias citadas anteriormente, que se ratificam os laços de união, de comunhão de interesses na qual se concebe o progresso social. Pergunta-se: Qual progresso social? O do relacionamento da pessoa com a coletividade e dessa com os ambientes existentes (físicos ou culturais)<sup>29</sup>.

A partir desse diálogo investigativo presente no Humanismo – especialmente o Jurídico -, começa-se a perceber que a categoria estudada no item 1 (um) desta pesquisa pretende construir uma utopia, representando o bem viver entre as pessoas a partir da proteção oferecida aos objetos de afeição da coletividade. Mas, essa afirmação não poderia navegar no sentido desse objetivo sem, contudo, ir além desses limites. Como proteger ou o que proteger? A partir do que?<sup>30</sup>

Todas estas indagações remetem a outras reflexões sobre o sentido da categoria Tolerância para a construção da Ética e do Humanismo. É possível que, segundo a perspectiva Pós-moderna, Tolerar não signifique suportar, mas

---

largamente utilizada pelo sociólogo Michel Maffesoli em obras como No fundo das aparências e Elogio da razão sensível.

<sup>28</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. p. 65.

<sup>29</sup> Veja-se as palavras do autor: [...] esse humanismo deve ser reconceituado nesse período de transmodernidade como sendo a busca de harmonia entre direitos e deveres não só na convivência humana, mas na relação do homem com outros seres vivos, visando a equilibrar ambos os sistemas fundamentais: o sócio-político e o biológico, no mais amplo sentido de universalidade. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. p. 66.

<sup>30</sup> Dias complementa: [...] Quem controla o Direito que controla a vida? O Direito não pode imperar como simples força coercitiva, mas deve existir como garantia da realização da humanidade dos homens. DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003, p. 43.



acolher o outro e convidá-lo a participar dessa construção contínua chamada cidadania<sup>31</sup>.

Quando o outro deixar de significar algo distante ou excluído da vida individual, rompem-se as barreiras físicas e ideológicas da Modernidade, do Capitalismo vazio, promovendo-se a idéia substancial do estar-junto<sup>32</sup>. Constrói-se, a partir desse referente, autenticamente o Direito, a Ética<sup>33</sup>, a Política<sup>34</sup>, a Cultura e a Democracia<sup>35</sup>.

### **3 ACOLHIMENTO: O SENTIDO DA FRATERNIDADE NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO**

Ao se perceber o espírito presente na Tolerância, e para que efetive uma construção moral saudável num cenário Pós-moderno, não se poderia concebê-la como simples dever, pois, se se confirmar essa categoria – Tolerância – como obrigação, a Política Jurídica não materializa, nas palavras de Melo, a sua [...] função transformadora das utopias<sup>36</sup>.

Para se vivenciar esse (novo) sentido de Tolerância, caracteriza-se, primeiramente, o momento denominado Pós-modernidade.

---

<sup>31</sup> Um dos sentidos dessa categoria, segundo Melo, se caracteriza como [...] situação política de uma pessoa pelo reconhecimento de seu estatuto de cidadão, o que lhe gera direitos a seres protegidos e assegurados pelo Estado. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. p. 20.

<sup>32</sup> Essa é uma idéia expressa por Maffesoli para se vivenciar o eu plural e perder-se nas suas emoções a fim de engendrar uma nova idéia do social, ou seja, criam-se novos modelos políticos, econômicos, de solidariedade e generosidade.

<sup>33</sup> Para Melo, a Ética significa o valor fundamental da convivência humana, ratificada pela Política Jurídica. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. p. 39.

<sup>34</sup> Conforme o citado autor, sugere três possibilidades de significado. Para fins deste estudo, adota-se o primeiro, na qual Política significa o [...] estudo sistemático das coisas do Estado. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. p. 76.

<sup>35</sup> Segundo a Política Jurídica, a categoria pode designar o [...] regime jurídico que estabelece igualdade perante a lei, resguarda os direitos individuais e sociais, reconhece a pluralidade de crenças e opiniões, e assegura o exercício do poder à maioria resultante da manifestação eleitoral, sem prejuízo do respeito às minorias. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. p. 29.

<sup>36</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994, p. 54.

A idéia que fundamenta a categoria acima citada, segundo Bittar, é a incapacidade de se gerar um consenso sobre sua definição, seja para designar um [...] estado atual das coisas, seja para se determinar um marco histórico que demonstre o fim da Modernidade e o início da Pós-modernidade<sup>37</sup>.

Apesar dessa dificuldade epistemológica, percebe-se uma característica própria desse movimento, qual seja: a de superar os paradigmas criados (e impostos) pela Modernidade.

Na obra de Wojtyla, percebe-se a extensão do pensamento de Melo ao demonstrar o sentir e o viver a idéia de Tolerância para que se concretize a proteção oferecida pelo Direito aos fenômenos humanos, especialmente o seu núcleo, qual seja, a Justiça<sup>38</sup>.

O citado autor invoca os ensinamentos éticos<sup>39</sup> de Kant<sup>40</sup> e Scheler<sup>41</sup>. Para o primeiro filósofo, a ética se fundamenta na idéia do imperativo categórico, ou

---

<sup>37</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 97.

<sup>38</sup> Segundo Dias, a Justiça, refletida no pensamento pós-moderno, ratifica o sentido do Direito como construção Política Jurídica ao significar uma [...] categoria teórico-prática, por isso, na perspectiva da práxis, buscamos a compreensão de suas significações a partir do fluxo das vivências, da vida vivida cotidianamente. DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. p. 89. O Sumo Pontífice João Paulo II, em sua encíclica misericórdia divina, reforça essa afirmação, pois [...] los programas que parten de la idea de justicia y que deben servir a poner-la em práctica em la convivência de los hombres, de los grupos y de las sociedades humanas, em la práctica sofren deformaciones. Por más que sucessivamente recurran a la misma idea de justicia, sin embargo de la experiencia demuenstra que otras forças negativas, como son el rencor, el odio e incluso la crueldad han tomado la delantera a la justicia. PABLO II, Juan. **Carta encíclica la misericordia divina**. Valencia, (Espana): EDICEP, 1998, p. 61.

<sup>39</sup> Na perspectiva Pós-moderna, Bauman sugere que essa novidade [...] ética consiste primeiro e acima de tudo não no abandono de conceitos morais caracteristicamente modernos, mas na rejeição de maneiras tipicamente modernas de tratar seus problemas morais (ou seja, respondendo a desafios morais com regulamentação normativa coercitiva na prática, e com a busca filosófica de absolutos, universais e fundamentações na teoria). BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997, p. 8.

<sup>40</sup> Immanuel Kant nasceu em 1724 e faleceu em 1804. Foi estudante, Professor e Reitor da Universidade de Königsberg, na Alemanha. O pensamento desse filósofo prima pela razão pura, caracterizando seu trabalho pelo a priori universal, na qual pode-se dividir seu trabalho em dois momentos: a) pré-crítico, sendo influenciado pelas indagações metafísicas alemãs e; b) crítico, no qual desenvolve sua principal obra *Crítica da Razão Pura* (1781). Entre as suas obras, destacam-se: *A idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita* (1784), *Fundamentos da metafísica dos costumes* (1785) e *Tratado sobre a paz perpétua* (1795). JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. p. 153-154.

<sup>41</sup> O filósofo nasceu no ano de 1874 e faleceu no ano de 1928. Adaptou as idéias fenomenológicas de Edmund Husserl ao campo da Ética e da Teoria dos Valores, aproximando a sua teoria ao

seja, viver eticamente significa experimentar o [...] puro valor. Dever e valor se excluem mutuamente. [...] o dever é unicamente fonte de pura negatividade na ética<sup>42</sup>.

Segundo Wojtyla, o dever, para Scheler, é cego<sup>43</sup>. Ao se cumprir uma obrigação por pressão, falta-lhe o ânimo para concretizar aquela ação, ou seja, inexistente uma percepção afetivo-cognoscitiva sobre o suposto dever-fazer<sup>44</sup>. A vida moral, quando não experimenta a essência<sup>45</sup> que oferece sentido à sua existência, torna-se negativa. Conforme o citado filósofo – Wojtyla -, se a moral exclui a experiência do cotidiano, torna-se impossível acrescentar as boas ações que derivam dessa vivência<sup>46</sup>.

Construir a moral de uma pessoa ou Sociedade a partir de uma ordem (dever), cuja imposição significaria a realização de um valor<sup>47</sup>, implicaria em algo vazio, negativo, pois o dever-ser é a projeção de um determinado valor numa realidade. Nenhum povo desejaria o mal para assinalar sua breve passagem, tampouco para caracterizar sua cultura<sup>48</sup>. Wojtyla, ao lembrar os

---

pensamento católico (personalismo). Opôs-se veementemente ao formalismo ético kantiano, na qual ela pode ser superada pela vivência dos valores. Suas principais obras são O formalismo na ética (dois volumes) (1913-1916), Sobre o eterno no homem (1921), A situação do homem no mundo (1928). JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, p. 242.

<sup>42</sup> WOJTYLA, Karol. **Max Scheler e a ética cristã**. Tradução de Diva Toledo Pisa. Curitiba: Champagnat, 1993, p. 31.

<sup>43</sup> WOJTYLA, Karol. **Max Scheler e a ética cristã**. p. 31.

<sup>44</sup> WOJTYLA, Karol. **Max Scheler e a ética cristã**. p. 31.

<sup>45</sup> Sob o ângulo da Filosofia, a categoria se traduz como a resposta oferecida à pergunta o quê? Nessa linha de pensamento, denomina-se Essência necessária ou substância porque enuncia-se [...] o que uma coisa não pode não ser, afirma-se o porquê. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. p. 359.

<sup>46</sup> WOJTYLA, Karol. **Max Scheler e a ética cristã**. p. 31.

<sup>47</sup> Valor, para a Filosofia, significa [...] o objeto de preferência ou escolha. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. p. 989. Nesse caso, refere-se a escolha de bens morais a fim de se estabelecer uma ética de convivência.

<sup>48</sup> A categoria, sob o ângulo da Filosofia, apresenta dois significados. Para fins desse estudo, utiliza-se o conceito desta como produto da civilização, ou seja, o conjunto de modificações realizadas pela ação do homem sobre a natureza a fim de satisfazer suas necessidades materiais e espirituais. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. p. 225.

ensinamentos de Scheler, advertia: [...] é preferível que os valores não se realizem a que se realizem por imposição<sup>49</sup>.

A Tolerância, como fundamento ético da Política Jurídica, não significa dever, obrigação, mas Acolhimento. O filósofo Cortella parece coaduna com essa afirmação. Segundo o autor, é por meio das diferenças que se estabelece a alteridade. Contudo, não se pode privilegiar a diferença e esquecer a pessoa<sup>50</sup>. O enaltecimento das diferenças acaba criando grupos privados, fechados, e não a discussão dos ideais que os movem (sentido público).

Tolerar o outro, para o mencionado filósofo, significa suportar o outro, ou seja, uma ação que se pauta pela indiferença<sup>51</sup>. Segundo o autor, [...] não quero ter contato, só respeito a sua individualidade<sup>52</sup>. Realizar ações por imposições ou mera conveniência social, não convida o outro a participar do eu plural, tampouco corrobora a construção do Direito ou Democracia. Ao contrário, fomentam-se, para resgatar o pensamento de Scheler, emoções que se transformam em juízos de valores negativos, tais como ódio<sup>53</sup>, a vingança<sup>54</sup>, a inveja<sup>55</sup>, a cobiça<sup>56</sup>, o sarcasmo<sup>57</sup>, a maldade<sup>58</sup>, o ciúme<sup>59</sup>, a ambição<sup>60</sup>, entre outros.

Acolher significa receber o outro com suas imperfeições, ou seja, recebe-se [...] alguém como eu<sup>61</sup>. Esse é o espírito que anima o fundamento ético da

---

<sup>49</sup> WOJTYLA, Karol. **Max Scheler e a ética cristã**. p. 32.

<sup>50</sup> CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. Campinas, (SP): Papirus, 2005, p. 25.

<sup>51</sup> CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. p. 28-29.

<sup>52</sup> CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. p. 29.

<sup>53</sup> SCHELER, Max. **A reviravolta dos valores**. Tradução de Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis, (RJ): Vozes, 1994, p. 45.

<sup>54</sup> SCHELER, Max. **A reviravolta dos valores**. p. 48.

<sup>55</sup> SCHELER, Max. **A reviravolta dos valores**. p. 51.

<sup>56</sup> SCHELER, Max. **A reviravolta dos valores**. p. 51.

<sup>57</sup> SCHELER, Max. **A reviravolta dos valores**. p. 51.

<sup>58</sup> SCHELER, Max. **A reviravolta dos valores**. p. 51.

<sup>59</sup> SCHELER, Max. **A reviravolta dos valores**. p. 55.

<sup>60</sup> SCHELER, Max. **A reviravolta dos valores**. p. 60.

<sup>61</sup> CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. p. 29.

Tolerância na Política Jurídica. Quando o Direito é transformado por essa ação, cumpre autenticamente dois desígnios: a) percebe a pessoa como Ser singular e imperfeito, sem criar estereótipos ou privilégios a partir do elemento integrador, qual seja, a diferença; b) protege-as a partir dos juízos de valores positivos.

A língua nacional sofre as mesmas conseqüências dessa atitude egoísta. Para Cortella, tanto o inglês (we), quanto o francês (nous) ou o português (nós) ratificam uma idéia egocêntrica uníssona. O nós é um só, algo pronto e definido. No espanhol, entretanto, menciona-se nosotros. Há diferença nessa pluralidade lingüística: a primeira afirmação é tolerante. A segunda, acolhedora. É necessário, conforme o autor, sair das políticas de Tolerância, de indiferença com o outro, e criar políticas de Acolhimento. Em outros termos, o outro terá o mesmo status que o eu individual<sup>62</sup>.

A Política Jurídica quando fomenta a idéia da Tolerância precisa efetivá-la com o espírito do Acolhimento. Quando a Consciência Jurídica está desprovida desse sentido, a Política Jurídica precisa empregar suas forças para lapidar essa matéria bruta e transformá-la em fraternidade entre as pessoas.

Por que fraternidade? Porque quando as pessoas estão destituídas da ordem elíptica do eu, é possível perceber que o outro é necessário para meu crescimento, transformação e vivência. A partir dessa atitude, o Político Jurídico consegue experienciar algo além da simples prescrição estatal. Percebe-se a pessoa como centro do discurso do Direito. A utopia da (con)vivência pacífica começa a ganhar novas dimensões.

Cortella relembra que o outro é um estrangeiro para nós. Mas, quem é o estrangeiro? A família? Um amigo? Uma pessoa destituída de dignidade? A pessoa que não se percebe como Ser humano? As perguntas crescem, as respostas, porém, são pífiás.

O mencionado filósofo, a fim de esclarecer essa dúvida, distingue o alter e o alius. A primeira categoria designa o outro. A segunda denota um estranho.

---

<sup>62</sup> CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. p. 29.

Compreender a alteridade significa visualizar o estranho como outro e não como estrangeiro<sup>63</sup>. Esse é o fundamento ético do Acolhimento.

Diante de um ambiente fraterno, a Política Jurídica cria uma Consciência que não priva o estranho de uma convivência harmoniosa. O Direito reforça os laços de amizade entre as pessoas ao demonstrar o que uma pode significar para a outra sem recorrer à necessidade do dever-fazer.

## **CONCLUSÃO**

O papel da Política Jurídica, numa perspectiva Pós-moderna, é compreender as mudanças culturais que ocorrem numa Sociedade e perceber se estas representam algo valioso para a população. Essa ação permite a construção de uma convivência pacífica entre as pessoas.

Entretanto, o discurso da Tolerância e fraternidade que se observa na leitura de Melo precisa acompanhar o espírito desse autor. A idéia de Tolerância possui um fundamento ético no qual resgata-se seu sentido pleno a partir do Ser humano.

Quando se pretende construir um espaço democrático, no qual se respeite e se perceba a importância do outro, é impossível concretizar essa utopia a partir de juízos de valores negativos ou de conveniências sociais em que se suporta o outro.

Ainda que se encontre opiniões contrárias aos princípios democráticos estabelecidos a partir da Revolução Francesa em 1789 – Scheler, por exemplo – o ideal Liberdade, Igualdade e Fraternidade deseja ratificar a união e a entre os povos. Mas, realizar essa tarefa a partir de um cenário no qual se prevalece o eclipse da alteridade parece ser impossível.

A categoria Tolerância somente efetiva seus ideais humanistas quando não se suporta o outro, mas o acolhe. Acolher parece representar o sentido autêntico do ambiente criado pela Política Jurídica de Melo.

---

<sup>63</sup> CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. p. 31.

Quando se deseja criar um discurso para que o Direito seja cumprido por meio da norma jurídica é porque se torna necessário proteger o núcleo de suas ações na Sociedade, ou seja, preserva-se o núcleo chamado pessoa.

A proteção oferecida àquela última categoria permite o surgimento do valor na opinião expressa de seus integrantes. Criam-se espaços de Cidadania e Democracia, acolhendo-se a diferença não para se elaborar movimentos solitários, militâncias dogmáticas, mas cujo sentido seja o diálogo com todos os seres vivos.

A partir dessa perspectiva, ser tolerante não é um dever, uma obrigação (institucional ou moral), mas uma ação espontânea. A Tolerância se concretiza porque as pessoas acreditam no outro como seres necessários ao seu desenvolvimento (biológico ou psíquico). A fraternidade é o alicerce de uma utopia criada pela esperança.

Por que esperança? Porque nesses períodos de relativismo moral e/ou ético, cria-se um ambiente cético, carente de uma perspectiva que permita as pessoas continuarem sonhando, de perceberem no outro a dignidade das relações intersubjetivas. Ter esperança, não é um planejamento metódico no qual se preocupa, novamente, com a elipse do ego. É o que se vislumbra a partir do esgotamento da vida presente.

Em outros termos, viver o eu plural, de modo a partilhar sentimentos e emoções com outras pessoas, possibilita a esperança do cotidiano se revelar como o lugar das pequenas atitudes que mudam a projeção (catastróficas para os céticos) do inevitável futuro.

Para ilustrar os pensamento citados, torna-se oportuno lembrar duas passagens na leitura dos prefácios das obras (Trans)modernidade e mediação de conflitos e Fundamentos da Política Jurídica, escritos, respectivamente, pelo Professor Doutor Alexandre Morais da Rose e pelo Jusfilósofo Luis Alberto Warat. Ambos convergem para concretizar a utopia da fraternidade no Acolhimento.

O primeiro escrito caracteriza a insatisfação com o ensino do Direito nas diversas faculdades desse país. A crise do desejo obsessivo pela objetividade precisa do pensamento Moderno gerou a alienação de seus acadêmicos e professores, criando um ambiente cínico e hegemônico. Perde-se o sentido da atividade noética e reflexiva a partir de categorias como pessoa, esperança, sentimento, amor a fim de produzir um Direito na qual traduza a cultura de uma Sociedade.

Na leitura dos escritos de Luis Alberto Warat, a Política Jurídica representa a ruptura com os tradicionais métodos de ensinar e produzir o Direito. O tema de estudos do Professor Osvaldo Ferreira de Melo inicia uma vertente de pensamento cujo conteúdo representa um (novo) pulsar social a partir da esperança. Essa última categoria citada é o vetor necessário para se construir uma vida cotidiana desejável, ou seja, propulsora de um bem-viver. Por que? A resposta parece evidente.

Qual é o objetivo do pensamento Moderno? Evitar todo o estudo que não possa ser matematicamente comprovado. Todas as categorias que sejam imprecisas ou ambíguas em seus conceitos, não poderiam servir como base epistemológica de um discurso científico unívoco. Percebe-se, desse modo, a rejeição das categorias Acolhimento e Esperança. Contudo, a perspectiva Pós-moderna elucida os objetos anteriormente citados como necessários nessa (nova?) fase da história humana.

No prefácio do livro do Professor Osvaldo Ferreira de Melo, Warat expõe a importância da esperança. Essa categoria, segundo o jusfilósofo, pertence à ordem do improvável. É a projeção das pessoas de que algo venha a modificar uma situação presente (indesejável, muitas vezes). Esse é o exercício de cidadania provocado pela Política Jurídica quando busca os sentidos verdadeiros das manifestações humanas.

O Direito, quando construído pelo espírito da Política Jurídica, perpassa o sentido de instrumento e se torna vetor de modificação das consciências pessoais e/ou coletivas. Quando a obra em análise afirma ser fundamental a existência da Tolerância para se buscar uma convivência harmoniosa e protegê-la devidamente por meio das regras, é necessário investigar qual a



sua proposição a fim de corroborar a essência do Humanismo para que este não se torne algoz da esperança e, tampouco, da reafirmação de um Direito de Humanidades. A partir dessa linha de pensamento, a Tolerância é a base ética dessa proposição no Direito, quando percebida por meio do Acolhimento.

Finalmente, quando o espírito humano conceber o mundo na visão do Eu e Tu, o orgulho deixa de preponderar e abrem-se as expectativas da esperança. O eclipse da razão lógica, que impera no senso comum jurídico, começa a vivenciar um sentido no qual está além da mera imposição prescritiva estatal e se encontra no coração daqueles que acolhem seu semelhante como se procurassem a redenção dos efeitos causados pela egocentricidade. Acolher não é dever, nem viver o outro, mas partilhar a esperança de um devir improvável com o outro.

A reflexão sobre este tema não pode ficar no etéreo, num vazio teórico sem propósito, mas precisa ser vivenciada no universo das atitudes e palavras para transformar e materializar as mudanças utópicas que repousam na esperança promovida pela Política Jurídica. O amanhã desejável começa a partir das ações humanas mais simples do cotidiano acolhedor.

## **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. Campinas, (SP): Papirus, 2005.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**. Tradução de Albert Christophe Migueis Stuckenbruck. 3. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 1998.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

PABLO II, Juan. **Carta encíclica la misericordia divina**. Valencia, (Espanha): EDICEP, 1998

PABLO II, Juan. **Encíclica redemptor hominis**. 4. ed. Madrid: Palabra, 1999

SCHELER, Max. **A reviravolta dos valores**. Tradução de Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis, (RJ): Vozes, 1994.

REALE, Miguel. **Experiência e cultura: para a fundação de uma teoria geral da experiência**. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

VOLTAIRE. **Tratado sobre tolerância: a respeito da morte de Jean Calas**. Tradução de Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade**. Tradução de José Luiz Bolzan. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

WOJTYLA, Karol. **Max Scheler e a ética cristã**. Tradução de Diva Toledo Pisa. Curitiba: Champagnat, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo : Alfa- Omega, 2003.